CONSERVAR É VALORIZAR

Ilustríssimo senhor Agente de contratação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Referente ao Pregão Eletrônico 19/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometema legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na lei 10.520/2002 ena lei 14.133/2021, conforme entendimento pacífico e manso de que a presente impugnação visa afastar do presente certame omissões que mostram-se relevantes diante do ponto de vista da legalidade e da escolha da proposta mais vantajosa. Cabe ressaltar que a proposta mais vantajosa é não só a que tem o menor preço, mas principalmente as que atendem as exigencias do objeto licitado permitindo assim que empresas técnicamente capazes possam propor seus preços.

PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Impugnante, no exercício do legitimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo omissões de exigencias técnicas INDISPENSÁVEIS para o cumprimento fiel do contrato, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada**.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e na legislação hodierna**, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitaçãoque esteja em dissonância com seus preceitos.

Acrescente-se, por adequado, que exigencias indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente.**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar aretificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos

legais, como será demonstrado a seguir:

DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que existem inúmeras omissões no que dizem respeito a qualificação técnica a julgamento das propostas, quais sejam:

- **Ausencia de justificativa para utilização de determinada marca como referência**
- **Ausência de especificação da proposta a ser analisada a exequibilidade**

Ausencia de justificativa para utilização de determinada marca como referência

É certo que legislação e jurispruedencia não impedem a indicação de marca como referencia em um procedimento de licitação. No entanto, a utilização de determinada marca como referencia, exige que a administração pública justifique porque determinada marca é a única que pode ser utilizada como referencia para atender sua demanda, vejamos:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
>
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
>
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
>
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
>
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Conforme texto legal pode-se inferir que a indicação de marca e modelo, exige um procedimento prévio de demonstração da necessidade.

O próprio inciso I do artigo 41 da Lei 14133/2021, que é o fundamento jurídico para tal indicação, exige essa demonstração da existência de processo de padronização (alínea a); ou em decorrência da necessidade de compatibilidade entre soluções já adotadas pelo Poder Público(alínea b); ou quando restar demonstrado que somente determinada marca ou modelo de produto, comercializada por mais de um fornecedor, poderá satisfazer a necessidade administrativa (alínea c) que deverá estar respaldada no interesse público primário.

O processo de padronização está previsto no artigo 43 da Lei 14133/2021, e por razões lógicas, deve ser prévio à licitação que se indica a marca sob este fundamento. Cumpre destacar que a padronização é admitida pelo TCU há muito:

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Já a demonstração de que somente determinada marca ou produto atendem a necessidade pública, já era prevista e súmula 270 do TCU:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Devem existir múltiplos fornecedores que comercializam determinada marca. Neste caso,

eventual indicação de marca não levará a situação de exclusividade! Sobre o Tema, o TCU:

A demonstração de exclusividade de marca não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Acórdão 568/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

No caso em questão o setor requisitante não demonstrou a ocorrencia de nenhuma das hipóteses que justifiquem a utilização das marcas **Kimberly Clark e Karcher** como referencia. Necessário destacar que é dever legal do setor requisitante realizar tal justificativa, uma vez que exige a demonstração de eventuais incompatibilidades das demais soluções.

Assim, deverá o setor requisitante justificar dentro das hipoteses legais o por que apenas essas marcas podem ser utilizadas como referência, eis que se insuficientemente fundamentado, o ato poderá ser compreendido como conduta vedada do artigo 9º da Lei 14133/2021.

- **Ausência de especificação da proposta a ser analisada a exequibilidade**

Nesse tópico esse órgão contrariando o disposto na lei 14.133/2021 não indicou quais os itens unitários de maior relevancia para aferição da exequibilidade da proposta, vejamos o que diz o dispositivo legal mencionado alhures, sobre o assunto

> **Art 59§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e OS PREÇOS UNITÁRIOS TIDOS COMO RELEVANTES, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.**

Não há no termo de referencia indicação dos preços unitários tidos como relevantes para aferição da exequibilidade da proposta.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

CONSERVAR É VALORIZAR

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência da sua própria casa, ou seja, do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competênciase atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e a legislação correlata, outra soluçãonão há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na nova lei de licitação, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

a) Que o setor requisitante do objeto licitado, justifique dentro das hipoteses previstas legalmente, por que, apenas as marcas Kimberly Clark e Karcher, **podem ser utilizadas como referência.**

b) Que o setor requisitante do objeto licitado indique quais os valores unitários, tidos como relevantes para aferição da exequibilidade das propostas.

c) Que com as devidas retificações o edital, seja republicado nos mesmos prazos

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão Agente de contratação. Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 04 de Setembro de 2024.

MMA Serviços Especializados Ltda.
CNPJ: 22.221.226/0001-55
Carlos Antonio Alvares Magalhaes
Socio Administrador